

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.941, DE 2015

Acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a proibição de revista íntima nos empregados nos locais de trabalho.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.941, de 2015, acrescenta os artigos 444-A e 444-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos seguintes termos:

“Art. 444-A. É vedado ao empregador proceder à revista íntima em seus empregados.

Parágrafo único. Considera-se revista íntima o procedimento em que os empregados têm o seu corpo vistoriado, com ou sem a exigência de despir-se.

Art. 444-B. O descumprimento do disposto no art. 444-A sujeita o empregador ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais em favor do empregado prejudicado, independente de indenização arbitrada em juízo por danos morais e materiais, e será aplicada em dobro no caso de reincidência.”

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e do mérito.

A CTASP aprovou o parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, pela aprovação do projeto.

Recebida a proposição na CCJC e designado relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa. Além disso, como determinado pela Presidência da Casa no despacho inicial, cabe a apreciação do mérito da matéria.

a) Da constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 1.941, de 2015, não apresenta quaisquer vícios de constitucionalidade.

A proposição observa os pressupostos formais de constitucionalidade cujo exame cabe a esta Comissão, a saber: competência legislativa da União (artigo 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (artigo 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (artigo 61, *caput*).

Quanto ao aspecto material, também se verifica que a proposição está em harmonia com as normas constitucionais. Destaca-se, nesse ponto, que a proibição de revista íntima dos empregados é uma importante medida de concretização, no âmbito das relações de trabalho, do direito fundamental de inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra das pessoas, previsto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

b) Da juridicidade

A análise da juridicidade das proposições deve observar os seguintes aspectos: adequação da proposição aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, à própria Constituição; razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação dos projetos

com o direito positivo. O Projeto de Lei nº 1.941, de 2015, está adequado em todos esses aspectos.

c) Da boa técnica legislativa

O Projeto de Lei nº 1.941, de 2015, apresenta boa técnica legislativa, estando em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

d) Do mérito

A proposição em análise busca deixar expressa, na CLT, a proibição de submeter os empregados a revista íntima, assim considerado o procedimento em que têm o seu corpo vistoriado, com ou sem a exigência de se despir. Em caso de descumprimento da norma, o empregador deverá pagar ao empregado que sofreu a revista uma multa no valor de cinco mil reais, dobrada em caso de reincidência, independentemente da indenização arbitrada em juízo por danos morais e materiais.

Trata-se de medida essencial para a preservação da intimidade, da vida privada e da honra dos trabalhadores, na linha do que determina o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

O inciso VI do art. 373-A da CLT, situado em capítulo relativo à proteção do trabalho da mulher, já dispõe que é vedado *“proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias”*.

Nesse contexto, com base nos direitos fundamentais à inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra das pessoas (artigo 5º, inciso X, da Constituição) e à igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, I, da Constituição), a jurisprudência dos tribunais trabalhistas reconhece que a submissão dos empregados a revistas íntimas é uma prática abusiva, que excede o poder diretivo do empregador, e dá causa à indenização por danos morais.

Entretanto a matéria não está expressamente disciplinada em lei, o que gera controvérsias e insegurança jurídica quanto ao alcance da proibição de revistas e quanto à definição do que se considera como revista íntima.

O Projeto de Lei nº 1.941, de 2015, esclarece tais questões de forma meritória: aperfeiçoa a proteção aos trabalhadores, ao proibir a revista e determinar multa pelo descumprimento da norma, e confere segurança jurídica a todos, ao definir o que se considera revista íntima.

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade**, pela **juridicidade**, pela **boa técnica legislativa**, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.941, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO
Relator